

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

2022

MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOSBRAZÃO

Sumário

1- Considerações Iniciais	7
2- Aspectos Formais	8
2.1- Do Responsável	8
2.2- Da Estrutura do Município	9
3- Consolidação	9
4- Execução Orçamentária	9
4.1- Instrumento de Planejamento	10
4.1.1- Do Plano Plurianual – PPA	10
4.1.2- Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	10
4.1.3- Da Lei Orçamentária Anual – LOA	10
4.2- Autorização para Abertura de Créditos Adicionais	10
4.3- Alterações Orçamentárias	11
4.3.1- Da Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	11
4.3.2- Das autorizadas por Lei Específica	11
4.3.3- Dos Créditos Extraordinários Abertos	12
4.4- Resultado das Alterações Orçamentárias	12
4.4.1- Da Análise das Fontes de Recurso	13
5- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	14
5.1- Receitas	14
5.1.1- Da Previsão e Arrecadação	15
5.1.2- Da Receita Por Habitante	15
5.1.3- Das Receitas de Competência do Município	16
5.2- Despesas	16
5.2.1- Da Execução Orçamentária	17
5.2.1.1- Das Despesas Correntes e de Capital	17
5.3- Resultado Orçamentário	18
5.4- Resultado Financeiro	18
5.5- Resultado Patrimonial	20
5.5.1- Do Balanço Patrimonial	20
5.5.2- Do Resultado do Exercício	21
Situação Patrimonial Líquida	22

5.6- Responsabilidade da Gestão Fiscal.....	22
5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL.....	22
5.6.2- Da Dívida Pública.....	23
5.6.3- Dos Demais Limites.....	24
5.6.4- Da Alienação de Ativos.....	24
5.6.5- Da Despesa com Pessoal.....	24
5.6.6- Das Metas Fiscais.....	25
5.6.7- Dos Restos a Pagar.....	27
5.6.7.1- Do Saldo De Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores.....	27
5.6.7.2- Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício.....	28
6- Limites Constitucionais.....	29
6.1- Despesas com Educação.....	29
6.1.1- Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.....	31
6.1.2- Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	32
6.1.3- Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	33
6.1.4- Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb.....	35
6.2- Fundeb.....	36
6.2.1- Dos Recursos Recebidos do Fundeb.....	37
6.2.2- Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb.....	38
6.2.3- Da Utilização dos Recursos do Fundeb.....	39
6.2.3.1- Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	39
6.2.3.2- Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos.....	40
6.2.3.2.1- Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior.....	40
6.2.3.2.2- Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal.....	41
6.2.3.2.3- Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte.....	42
6.3- Gastos com Saúde.....	43
6.3.1- Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.....	44
6.3.1.1- Do Total das Despesas Realizadas com Saúde.....	44
6.3.1.2- Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde.....	45
6.3.1.3- Da Apuração do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde.....	47
6.3.1.4- Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde.....	48
7- Demais Aspectos Relevantes.....	48

7.1- <i>Royalties</i>	48
7.1.1- Das Receitas dos <i>Royalties</i> e das Compensações Financeiras	49
7.1.2- Das Despesas custeadas com Compensações Financeiras	50
7.1.3- Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13.....	52
7.1.4- Das Transferências e Aplicação dos Valores da Lei Federal n.º 13.885/19	55
8- Previdência	57
8.1- Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.....	57
8.2- Contribuições Previdenciárias.....	58
8.2.1- Das Contribuições ao RPPS	58
8.2.2- Das Contribuições ao RGPS.....	59
8.3- Parcelamentos de Débitos Previdenciários junto ao RPPS.....	60
8.4- Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização	61
9- Repasse Financeiro para o Legislativo.....	64
9.1- Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)	67
9.2- Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III).....	67
10- Controle Interno.....	68
10.1- Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	68
10.2- Do Certificado de Auditoria	69
11- Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal	70
12 - Resultados da Auditoria Referente aos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	73
13- Transparência da Gestão Fiscal.....	74
14- Síntese dos Principais Resultados	76
15- Parecer Prévio.....	76

VOTO GC-4 DIB

PROCESSO: 223.852-4/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022
RESPONSÁVEL: RODRIGO FREIRE VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Governo do Município de **Trajanos de Moraes**, relativa ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Senhor Rodrigo Freire Viana**, Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 20/04/2023 a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, de forma intempestiva, considerando que de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 06/02/2023 (fl. 08 da Peça 140).

Considerando que a remessa ultrapassou a data limite de encaminhamento, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1** no meu Voto

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 129), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foi encaminhada nova documentação, a qual deu origem ao Documento TCE-RJ n.º 021.187-7/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

- i) a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **6 (seis) Ressalvas** correspondentes **Determinações 1 (um) Recomendação**;
- ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno; e
- iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal.

Por meio do parecer acostado à Peça 158, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Conforme previsto § 1º do artigo 64 do Regimento Interno deste Tribunal, as presentes Contas foram objeto de Decisão Monocrática, em 05/12/2023, para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 160).

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 32213/2023, de 06 de dezembro de 2023 (Peça 162), endereçado ao Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Freire Viana, o qual foi, inicialmente, comunicado por meio de e-mail, conforme se verifica às Peças 163 e 164, e, posteriormente, via SICODI, em 12/12/2023 (Peça 166).

Após o prazo regulamentar para apresentação de manifestação escrita pelo Prefeito Municipal, as presentes Contas foram remetidas ao meu Gabinete.

Finalmente, destaco que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial.

É o Relatório.

1- Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, dispondo, ainda, em seu parágrafo segundo, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário), o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo de tais contas, conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Diante dessa obrigação constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente, em especial as demonstrações contábeis, de acordo com diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

Perseguindo esse propósito, busca-se apresentar os resultados da gestão pública no período de um ano, a fim de que a sociedade entenda como o Chefe do Poder Executivo conduziu os gastos durante em sua gestão naquilo que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais que ensejam em gastos obrigatórios, como Pessoal, Educação, Fundeb e Saúde.

Nesse sentido, valendo-me de toda documentação encaminhada, dos dados disponíveis no sistema desta Corte de Contas, da análise do competente Corpo Instrutivo e do laborioso Parecer do ilustre Ministério Público de Cotas, apresento a seguir, os tópicos que considero mais relevantes desta prestação de Contas, como razão de decidir, salientando que me pronunciarei apenas nos pontos em que venha a discordar com as instâncias técnicas ou haja a necessidade de realizar alguma retificação que não altere o mérito do parecer prévio.

2- Aspectos Formais

2.1- Do Responsável

Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Freire Viana (01/01/2022 a 31/12/2022), conforme se verifica à fl. 05 da Peça 140.

2.2- Da Estrutura do Município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 140, fl. 07) e validada pelo Corpo Técnico, o Município apresenta os seguintes órgãos e entidades:

Prefeitura de Trajano de Moraes
Câmara de Trajano de Moraes
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trajano de Moraes
Fundo Municipal de Saúde de Trajano de Moraes
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Trajano de Moraes
Fundo Municipal de Assistência Social de Trajano de Moraes
Fundo Especial Mod Aprim da Câmara Municipal de Trajano de Moraes
Fundo Municipal de Educação Trajano de Moraes

3- Consolidação

De acordo com a análise efetuada pela Instância Técnica, foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

4- Execução Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a execução orçamentária do Município referente ao exercício de 2022, a qual engloba os instrumentos de planejamento e as alterações orçamentárias ocorridas por meio de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário).

4.1- Instrumento de Planejamento

4.1.1- Do Plano Plurianual – PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.266/2021, publicada em 22/10/2021, a qual se encontra na Peça 02.

4.1.2- Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 1.254/2021, publicada em 30/06/2021, a qual se encontra na Peça 154.

4.1.3- Da Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1.268/2021, publicado em 30/10/2021, estimando a receita no valor de R\$77.625.000,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA Peça 04.

4.2- Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Da análise efetuada pela Instância Técnica, a qual endosso, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 6º na LOA, foi de R\$31.050.000,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	77.625.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	31.050.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

4.3- Alterações Orçamentárias

4.3.1- Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas alterações orçamentárias, as quais permitem concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, como se segue:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	25.181.587,29
		Excesso - Outros	30.343.795,63
		Superávit	5.496.257,45
		Convênios	558.700,08
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			61.580.340,45
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			36.398.753,16
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			25.181.587,29
(D) Limite autorizado na LOA			31.050.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 140 (fls. 15/27).

Nota: no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

4.3.2- Das autorizadas por Lei Específica

No que concerne à autorização em face as leis específicas, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, conforme verificado na declaração do jurisdicionado, Peça 05.

4.3.3- Dos Créditos Extraordinários Abertos

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários conforme a relação de créditos adicionais (Peça 140, fls. 15/27).

4.4- Resultado das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls.15/ 27 da Peça 140, resultando em um orçamento final de **R\$114.023.753,16**, que representa um acréscimo de **46,89%** em relação ao orçamento inicial, como demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	77.625.000,00
(B) Alterações:	61.580.340,45
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 61.580.340,45	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	25.181.587,29
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	114.023.753,16
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	114.023.753,16
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05, Relação Informações Prestadas – Peça 140 (fls.15/27) e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Considerando os dados evidenciados no quadro anterior, em comparação com a documentação contábil, foi verificado que o valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20).

4.4.1- Da Análise das Fontes de Recurso

Atualmente encontra-se pacificado pelo Colegiado o entendimento de que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência) não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram indicadas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Nesse contexto, considerando que ao final do exercício, o Município de Trajano de Moraes não obteve equilíbrio orçamentário, ou seja, apresentou resultado negativo, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes, conforme a seguir destacado:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	9.482.065,27
II - Receitas arrecadadas	97.398.565,50
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	106.880.630,77
IV - Despesas empenhadas	101.201.465,32
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	652.097,91
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	101.853.563,23
VII - Resultado alcançado (III-VI)	5.027.067,54

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210.427-0/2022, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 55 e Balanço Financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social –

RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo-se, assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas.

5- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Nesse tópico será demonstrada a análise dos resultados apresentados pelo Município (orçamentário, financeiro e patrimonial), destacando também as receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas durante o exercício de 2022.

5.1- Receitas

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que a Lei do Orçamento conterà, entre outros aspectos, a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira do ente público, classificando a Receita em Corrente e de Capital.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Já as Receitas de Capital, são àquelas provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

Neste contexto, apresento a seguir o fluxo da arrecadação das receitas auferidas no exercício de 2022 pelo Município.

5.1.1- Da Previsão e Arrecadação

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou em um excesso de **R\$33.552.093,48**, o qual traduz uma arrecadação superior à prevista na LOA em **43,22%**, conforme destacado a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	69.434.489,37	100.733.246,28	31.298.756,91	45,08%
Receitas de capital	280.000,00	69.837,51	-210.162,49	-75,06%
Receita intraorçamentária	7.910.510,63	10.374.009,69	2.463.499,06	31,14%
Total	77.625.000,00	111.177.093,48	33.552.096,48	43,22%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.2- Da Receita Por Habitante

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A) R\$	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B) R\$
86.954.718,30	10.303	8.439,75

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 18 e 53 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 143.

5.1.3- Das Receitas de Competência do Município

No que diz respeito às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente (apurada anteriormente), excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, verifiquei, em conformidade com o examinado pelo Corpo Técnico, que Trajano de Moraes arrecadou diretamente de tributos o montante de R\$5.452.252,02, representando 6,27% do total da referida receita, da forma demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	2.850.740,56
IPTU	210.947,08
ITBI	96.846,43
ISS	2.131.366,80
Outros Impostos	3.262,64
Taxas	159.088,51
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	0,00
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	5.452.252,02
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	5.452.252,02
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	86.954.718,30
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,27%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.2- Despesas

Inicialmente, a Despesa Orçamentária é aquela que depende de

autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

Conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, a referida despesa divide-se em duas categorias: Correntes e Capital. A Corrente, são despesas realizadas pela Administração Pública no sentido de promover a execução e manutenção da ação governamental. E a de Capital, são gastos destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público (bem de capital).

Após essa pequena explanação de conceitos, destaco, em seguida, como o Poder Executivo realizou tais despesas.

5.2.1- Da Execução Orçamentária

Referente à execução orçamentária da despesa, o Município apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$1.981.829,03**, conforme se verifica no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	70.281.285	103.637.393	102.163.166	98.294.899	98.237.400	98%	1.474.227
Despesas de Capital	7.343.714	10.386.359	9.878.757	7.782.736	7.782.736	95%	507.601
Total das despesas	77.625.000	114.023.753	112.041.924	106.077.635	106.020.136	98%	1.981.829

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: os valores foram evidenciados sem as casas decimais.

5.2.1.1- Das Despesas Correntes e de Capital

A seguir, constato que as despesas correntes representaram **91,18%** das despesas totais executadas no exercício de 2022, e as despesas de capital,

8,82%, excluindo as despesas intraorçamentárias, da forma a seguir discriminada:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
Despesas Correntes	102.163.166,77	91,18
Pessoal e encargos	58.282.842,09	52,02
Juros e encargos da dívida	1.863.048,13	1,66
Outras despesas correntes	42.017.276,55	37,50
Despesa De Capital	9.878.757,36	8,82
Investimentos	4.401.156,25	3,93
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	5.477.601,11	4,89
Total das despesas	112.041.924,11	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

5.3- Resultado Orçamentário

Por meio do quadro apresentado a seguir, observa-se que o resultado orçamentário do exercício, após excluir os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi deficitário em **R\$3.802.899,82**.

Em R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	111.177.093,48	13.778.527,98	97.398.565,50
Despesas Realizadas	112.041.924,13	10.840.458,81	101.201.465,32
Déficit Orçamentário	-864.830,65	2.938.069,17	-3.802.899,82

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

5.4- Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verifica-se que o Município apresentou no final do exercício, excluindo os montantes relativos ao Regime

Próprio de Previdência Social e a Câmara Municipal, um **superávit** de **R\$6.244.708,53**, como, a seguir, demonstrado:

Em R\$

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	31.643.204,82	18.571.136,26	225.384,91	12.846.683,65
Passivo financeiro	6.761.662,29	52.882,90	106.804,27	6.601.975,12
Déficit Financeiro	24.881.542,53	18.518.253,36	118.580,64	6.244.708,53

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37 (fl. 03) e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – Peça 37 (fl. 05).

Nota 1: primeiramente cabe destacar que o saldo do valor referente aos restos a pagar dos exercícios anteriores constante do quadro da execução dos restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20, fl. 2) foi registrado, equivocadamente, como R\$58.696,85, quando o correto seria R\$79.378,97 (R\$16.385,88+R\$2.713.872,28-R\$1.588.879,33-R1.062.373,66), valor que vou considerar para composição do Passivo Financeiro Consolidado no quadro acima.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados o valor das consignações (R\$639.996,12) e de DDO (R\$20.662,25) evidenciados no Anexo 17 Consolidado – Peça 28, os montantes de restos a pagar de anos anteriores (R\$79.378,97) constantes do Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e dos restos a pagar do exercício (R\$6.021.787,75) consignados no Balanço Financeiro Consolidado – Peça 22, todos de acordo com a Lei n.º 4.320/64.

Nota 2: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Como se pode observar, o Município **alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Ainda quanto à matéria, sigo a sugestão da Especializada, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia utilizada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação

do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado na conclusão do meu Voto item de Comunicação dirigido ao Chefe do Poder Executivo **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Por fim, com o objetivo de demonstrar o comportamento do resultado financeiro do Município sob a responsabilidade da atual gestão, que se iniciou no exercício de 2021, apresento o quadro da evolução do resultado financeiro nos últimos três exercícios.

Em R\$		
Evolução do Resultado Financeiro		
2020	2021	2022
3.328.281,69	9.482.065,27	6.244.708,53

Fonte: Prestações de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.427-0/2022e
Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

5.5- Resultado Patrimonial

5.5.1- Do Balanço Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual - R\$	Descrição	Exercício Atual - R\$
Ativo Circulante	32.087.167,17	Passivo Circulante	625.752,16
Caixa e Equivalente de Caixa	13.144.568,07	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	111.448,79
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	292.648,07	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	102.051,89
Investimentos e Aplicações Temporárias e Curto Prazo	18.498.636,75	Demais Obrigações a Curto Prazo	412.251,48
Ativo Não Circulante	30.922.599,07	Passivo Não Circulante	56.245.094,62
Ativo Realizável a Longo Prazo	9.045.053,38	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.163.843,76
Imobilizado	21.877.545,38	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	6.807.472,27
		Provisões a Longo Prazo	47.273.778,59
		Patrimônio Líquido	6.138.919,46
		Resultados Acumulados	6.138.919,46
Total	63.009.766,24	Total	63.009.766,24
Descrição	Exercício Atual - R\$	Descrição	Exercício Atual - R\$
Ativo Financeiro	31.643.204,82	Passivo Financeiro	6.513.015,40
Ativo Permanente	31.366.561,42	Passivo Permanente	56.274.148,80
Total	63.009.766,24	Total	62.787.164,20
Saldo Patrimonial			222.602,04

Fonte: Balanco Patrimonial Consolidado – Peça 23.

Nota: em acréscimo, destaco que o valor registrado no Balanco Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função de ajuste promovido naquele item.

5.5.2- Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	163.911.188,34
Variações Patrimoniais Diminutivas	167.809.677,66
Resultado Patrimonial do Período	-3.898.489,32

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 24.

Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	10.038.222,91
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	-3.898.489,32
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-814,13
Patrimônio líquido apurado do exercício	6.138.919,46
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	6.138.919,46
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.427-0/22, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

5.6- Responsabilidade da Gestão Fiscal

Cabe destacar que nessa parte será realizado o exame dos gastos públicos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000- LRF, que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como as despesas com pessoal, dívida, concessão de garantia e operações de crédito, verificando, primordialmente, o cumprimento dos limites definidos na referida lei, as metas fiscais e os restos a pagar.

5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL

Inicialmente, cumpre destacar que a base utilizada para se apurar os limites da responsabilidade fiscal é a Receita Corrente Líquida - RCL. Para a apuração da RCL é considerado o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, com base na receita arrecadada no mês

de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no inciso VI c/c § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro a seguir, registram-se os valores da Receita Corrente Líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	79.431.957,60	84.044.203,70	94.547.352,00	97.469.191,60

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.427-0/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.093-4/2022, 240.708-8/2022 e 203.523-1/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.6.2- Da Dívida Pública

A dívida pública ocorre quando o ente necessita pegar dinheiro emprestado para honrar com os seus compromissos, uma vez que os impostos e as demais receitas não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.

Nesse contexto, os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O quadro a seguir resume a situação do Município em relação à Dívida:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	35.582.035,60	33.499.657,80	32.430.227,20	37.921.664,20
Valor da dívida consolidada líquida	22.336.208,80	15.558.569,70	11.132.355,70	25.587.691,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	28,12%	18,51%	11,77%	26,25%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º210.427-0/2022, Processo TCE-RJ n.º203.523-1/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

5.6.3- Dos Demais Limites

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º203.523-1/2023, RGF – 2º Semestre do exercício.

Constata-se que o Município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.6.4- Da Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11, constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.522-7/2023), verifica-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

5.6.5- Da Despesa com Pessoal

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as

despesas totais com o pagamento de pessoal não podem exceder ao percentual de 60% da RCL, sendo 6% atribuído ao Poder Legislativo e 54%, ao Poder Executivo.

Apresento, a seguir, a evolução dos gastos de pessoal do exercício, os quais encontram-se registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 –dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo encaminhados a esta Corte de Contas:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,57	48,60	35.088.839,54	44,17	39.794.415,31	47,35	44.352.329,37	46,91	45.879.873,72	47,07

Fonte: Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º210.724-0/2022 e Processos TCE-RJn.ºs217.093-4/2022, 240.708-8/2022 e 203.523-1/2023– Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

De acordo com o demonstrado no quadro acima, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Por oportuno, deixo registrado que a análise da evolução dos gastos de pessoal do Poder Legislativo é efetuada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022.

5.6.6- Das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou a obrigatoriedade de a Lei de Diretrizes conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual é um documento que deve apresentar metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, no caso 2022, e para os dois seguintes (§ 1º do artigo 4º da LRF).

Dessa forma, apresento abaixo os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 5.914/2022) e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Resultado
Receitas	77.625.000,00	111.175.728,10	
Despesas	77.625.000,00	112.041.924,20	
Resultado primário	5.884.914,01	1.507.276,00	Não Atendido
Resultado nominal	8.882.399,29	3.184.530,60	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	15.147.856,39	25.587.691,60	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO – Peça 140 (fl. 11), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.522-7/2023) e Anexo 2 do RGF do 3º quadrimestre do exercício (Processo TCE-RJn.º 203.523-1/2023).

Condizente com os dados ora registrados, verifiquei que o Município **não cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2** no meu Voto.

Outra constatação em relação à matéria, aqui me posicionando de forma divergente do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, foi o fato de a Administração ter comprovado, a realização das Audiências Públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais relativo ao 3º quadrimestre de 2021, assim como os 1º e 2º quadrimestres de 2022, muito embora a comprovação relativa ao último quadrimestre do exercício pretérito tenha sido por meio de declaração, por fato que entendo pertinente, fazendo cumprir, desta forma, ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da LRF.

Acrescento, ainda, que o Município encaminhou os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas em comento, em cumprimento do supracitado dispositivo legal e do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentação comprobatória constante das Peças 98 a 103.

5.6.7- Dos Restos a Pagar

São despesas, processadas ou não, que ao término do exercício não foram pagas pelo Ente, onde o compromisso de sua utilização pode ter tido origem no exercício de 2022 ou nos anteriores.

5.6.7.1- Do Saldo De Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Nesse universo, busca-se verificar a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, fato que, conforme o demonstrado, não ocorreu, cumprindo, desta forma, ao que dispõe os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	292,80	638.727,47	-	638.646,47	0,00	373,80
Restos a Pagar Não Processados	411.400,85	3.561.972,65	2.079.302,13	2.058.993,81	1.835.374,52	79.005,17
Total	411.693,65	4.200.700,12	2.079.302,13	2.697.640,28	1.835.374,52	79.378,97

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: o saldo difere do Balanço Orçamentário Consolidado, pois a metodologia de cálculo do Anexo considera as despesas liquidadas e não as pagas.

Conforme apurado pela Especializada, verifica-se que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no exercício.

5.6.7.2- Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados do exercício e de exercícios anteriores e à disponibilidade de caixa do exercício:

Em R\$								
Em R\$	Disponibilid ade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d- e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhado s e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	13.144.568	373	57.498	79.005	660.496	12.347.194	5.964.288	0
Câmara Municipal (II)	225.384	0	0	0	0	225.384	106.804	0
RPPS (III)	72.499	0	0	0	31.778	40.720	21.104	0
Valor Considerado	12.846.683	373	57.498	79.005	628.717	12.081.088	5.836.380	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro – Peça 22 e Anexo 17 – Peça 28, consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – peça 35, Balanço Financeiro – peça 36 e Anexo 17 – peça 32 da Câmara Municipal e do Fundo Especial da Câmara e Balanço Orçamentário – peça 55, Balanço Financeiro – peça 56 e Anexo 17 – peça 52 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 3: O valor referente de restos a pagar e das “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) foram ajustados a partir do Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, de acordo disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

6- Limites Constitucionais

6.1- Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, torna-se importante que os Municípios vinculem recursos financeiros para que possam promover ações para a devida Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não só para cumprir o dispositivo da Carta Magna como também as diretrizes e bases da educação nacional preconizadas na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações e o disposto na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Nessa linha de pensamento, este Tribunal com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE elaborou a **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22 (Processo TCE-RJ nº 100.614-0/22)**, onde contém orientações acerca da inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Essas orientações somam à decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18**, que versa sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que só podem ser custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às normas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se, ainda, que o artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 dispõe sobre a despesa não consideradas nas ações do MDE.

Após breve explicitação do tema, aponto, abaixo, quadro demonstrando o valor das despesas totais do Município com a Educação, em conformidade com os Demonstrativos das Despesas por Função de Governo anexados às Peças 61 a 63:

Em R\$		
DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
24.114.624,07	23.439.773,88	23.439.773,88

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 140 (fls. 85/93) e documentação contábil comprobatória – Peças 61, 62 e 63.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a Instância Técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, pontuando, em relação às despesas empenhadas, que o valor total destes gastos evidenciados no Sigfis guarda consonância com o montante registrado contabilmente na Função 12 – Educação do Anexo 8 Consolidado, que ratifico, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	24.114.624,07
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	24.114.624,07
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, fl. 2, e Relatório Analítico Educação – Peça 144.

A seguir, apresento os itens relacionados ao exame da legalidade das despesas com a Educação em relação às leis pertinentes, conjugadas com os entendimentos firmados por este Tribunal.

6.1.1- Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96

Ressalto que foi utilizado para a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 os empenhos relacionados no Relatório Analítico Educação – Peça 128, que foi elaborado pelo Corpo Instrutivo através dos dados fornecidos pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise da relação de empenhos, a Instância Técnica identificou a seguinte situação, a qual endosso:

–Gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03/01/2022	02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	12.495,57	12.495,57
03/01/2022	03	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	52.930,01	52.930,01
Total Ordinários			65.425,58	65.425,58

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 144.

Em complemento, destaca-se o empenho a seguir que, em que pese não configurar hipótese de despesa prevista no art. 70 da Lei n.º 9.394/96 e, portanto, não se enquadrar como gasto efetivo em manutenção e desenvolvimento de ensino, não será objeto de ressalva:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
21/12/2022	588	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	10.441,14	10.441,14

Total Ordinários	10.441,14	10.441,14
-------------------------	------------------	------------------

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 144.

Por fim, como bem ressaltado pela Instância Técnica a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2- Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das **Receitas de Impostos e Transferências Legais**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	5.293.163,51
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	2.850.740,56
IPTU	210.947,08
ITBI	96.846,43
ISS	2.131.366,80
Outros Impostos	3.262,64
II - Receita de transferência da União	17.183.840,38
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	17.137.378,18
ITR	46.462,20
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	32.343.086,82
ICMS + ICMS ecológico	30.889.405,12
IPVA	689.705,42
IPI - Exportação	763.976,28
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	54.820.090,71

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3- Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em cumprimento ao disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que preceitua que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental (subfunção 361) e na Educação Infantil (subfunção 365), a apuração das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino será realizada com base nos valores aplicados pelo Município nessas modalidades, compreendidas também as despesas nas demais subfunções, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desde que estejam, comprovadamente, relacionadas às subfunções 361 e 365, devendo todas essas despesas estarem em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Apresento, a seguir, o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

**Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e
Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino Fundamental	361 – Ensino Fundamental	5.865.166,79	0,00
(b) Educação Infantil	365 – Ensino Infantil	2.075.288,25	0,00
(c) Educação Jovens e Adultos (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 – Educação Jovens e Adultos	673.828,48	0,00
(d) Educação Especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação Especial	0,00	0,00
(e) Demais Subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da Educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do Sigfis		75.866,72	0,00
(h) Despesas com Ensino (a+b+c+d+e+f-g)		8.538.416,80	0,00
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			8.538.416,80
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte Fundeb		6.965.400,00	0,00
(l) Dedução do Sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com Ensino da fonte Fundeb (j-l)		6.965.400,00	
(n) Subtotal das despesas com Ensino da fonte Fundeb			6.965.400,00
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com Ensino (i + n)			15.503.816,80
(p) Perda de recursos do Fundeb			-2.683.729,93
(q) Total das despesas registradas como gasto em Educação (o-p)			18.187.546,73
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: Impostos e Transferência de Imposto e Fundeb)			0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Impostos e Transferências de Impostos)			0,00
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)			0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior			0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)			18.187.546,73
(x) Receita resultante de impostos			54.820.090,71
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)			33,18%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 140 (fls. 85/93), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências STN Fundeb – Peça 145, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64 e Fundeb – Peças 76 e 77, Declaração de Inexistência de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Balancete Contábil Fundeb – Peça 71 e Relatório Analítico Educação – Peça 144.

Nota 1 (linha "g"): despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 2 (linha "p"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve uma perda líquida, conforme será abordado no item '6.2.2 – Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb'.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **33,18%** das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Vale lembrar que, em face do cenário do enfrentamento da Covid-19, o regramento legal do cumprimento do limite de gastos com a Educação sofreu mudanças, permitindo aos entes públicos descumprissem o limite nos exercícios de 2020 e 2021, desde que compensados nos exercícios seguintes.

Quanto ao assunto, cumpre salientar que nos exercícios de 2020 (Processo TCE-RF n.º 214.866-6/2021) 2021 (Processo TCE-RF n.º 210.427-0/2022) houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em Educação pelo Município.

6.1.4- Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

A importância do tema sob análise, reflete na necessidade da existência de parâmetros para se buscar a excelência do ensino público, nesse sentido existe um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação Básica pelo administrador público, assim como da população, que é o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do Ensino.

Em vista disso, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, o Ideb permite ao ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, que, em relação ao exercício de 2021 (última divulgação), o Município

não atingiu as metas previstas na etapa referente à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ºano.

RESULTADOS DO IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
<u>6,20</u>	7,80	79,49%	82ª	<u>4,90</u>	6,20	79,03%	74ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-Contas.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que o Município de Trajano de Moraes estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da Educação Básica na sua rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, razão pela qual o não atingimento das referidas metas será objeto de **Recomendação** ao final do meu Voto.

6.2- Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e hoje encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com as alterações impostas pela Lei Federal n.º 14.276/21, em virtude do disposto na Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que aprimorou o Fundeb, transformando-o em instrumento permanente de financiamento da Educação Pública.

Trata-se o Fundeb de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal

n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento). Como tais complementações aumentam a receita a ser aplicada na Educação, por meio do Fundeb, faz-se premente considerá-las na composição da receita do Fundeb a ser fiscalizada por este Tribunal.

6.2.1- Dos Recursos Recebidos do Fundeb

A seguir demonstro a composição das receitas do Fundeb recebidas pelo Município:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.958.175,91
A.1 - Principal	6.930.453,35
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	27.722,56
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - Fundeb - Ajuste de Complementação da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	6.958.175,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Anexo 2 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16 (valor da aplicação financeira do Fundeb) e Transferências STN Fundeb – Peça 145.

Nota (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	268.854,47	-14,77	268.839,70
FPM	526.709,05	-29,09	526.679,96
ICMS	5.414.745,47	-298,39	5.414.447,08
IPI-EXP	119.928,34	-6,67	119.921,67
IPVA	432.209,02	-31,35	432.177,67
ITCMD	167.437,07	-8,36	167.428,71
ITR	958,60	-0,04	958,56
Total	6.930.842,02	-388,67	6.930.453,35

6.2.2- Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

De acordo com a legislação vigente, na composição do Fundeb, os Municípios contribuem na proporção de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR que tem direito e depois, mediante as regras existentes na legislação da matéria, como número de alunos em sala de aula, recebem de volta o que cabe a cada um. Assim, conforme apurado abaixo, o Município de Trajano de Moraes teve um ganho de R\$3.197,74 em relação aos recursos do Fundo.

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	6.930.453,35
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	9.614.183,28
Diferença (Ganho de recursos)	- 2.683.729,93

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 145.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.2.3- Da Utilização dos Recursos do Fundeb

6.2.3.1- Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, no caso de Trajano de Moraes, o valor do VAAT, acrescidos do resultado das aplicações financeiras correspondentes, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da Educação Básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da Educação Básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de Educação Básica.

Em conformidade com os dados demonstrado no quadro a seguir, quanto ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21, o Município **cumpriu** o limite mínimo de 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que aplicou **98,41%** destes recursos.

Em R\$/%	
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	6.958.175,91
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da Educação Básica	6.847.274,91
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da Educação Básica (Tópico 6.1.1)	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da Educação Básica (B - C - D)	6.847.274,91
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x 100	98,41%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 145.

Nota (linha B): do total registrado como pagamento dos profissionais da Educação Básica (R\$6.965.400,00), foi deduzido o montante de R\$118.125,09 referente ao superávit financeiro do exercício anterior, utilizado integralmente em despesas com a valorização dos profissionais da Educação Básica – Fundeb 70% (Peça 70).

6.2.3.2- Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, por força do disposto no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, é permitido, em até 10%, que tais recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, tornando-se, portanto, obrigatório que o ente público, no exercício, utilize, no mínimo, 90% dos recursos recebido do Fundo.

6.2.3.2.1- Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, que é verificado ao final do exercício anterior.

Sendo assim, ao examinar a análise do resultado financeiro do exercício de 2021 nos autos da respectiva Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210.427-0/22), verifiquei que a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$118.125,09, de acordo com o Balancete da dita conta encaminhado pela Prefeitura Municipal.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$107.683,95 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça

81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Conforme destacado pela Especializada, foi possível averiguar, por meio do Relatório Analítico Educação (Peça 144), que a diferença de R\$10.441,14 corresponde a recursos restituídos em 21/12/2022 à conta do Fundeb, conforme empenho 588, presumindo-se que foram utilizados sem a abertura de crédito adicional.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3** no meu Voto.

6.2.3.2.2- Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro, a seguir, demonstra-se que o Município de Trajano de Moraes **utilizou**, em 2022, **98,41% dos recursos do Fundeb**, cumprindo com o disposto no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar 1,59% em 2023 (R\$110.901,00):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		6.858.175,91
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	6.965.400,00	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior / Saldo a empenhar do exercício anterior	118.125,09	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		6.847.274,91
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,41%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		110.901,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 144, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 76 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior (R\$106.828,04) e o superávit do Fundeb apresentado pelo Município naquele exercício (R\$118.125,09), uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo Município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

6.2.3.2.3- Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Neste tópico ocorre a análise da existência ou não de disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Conforme verificado no tópico anterior, foram utilizados 98,41% dos recursos do Fundeb no exercício, restando R\$110.901,00 de saldo a empenhar no exercício de 2023, valor que coaduna com evidenciado no Balancete encaminhado pela Prefeitura Municipal, como apontado no quadro a seguir:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	110.901,00
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	110.901,00
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete Contábil do Fundeb – Peça 71, quadro do tópico e quadro do tópico 6.2.3.2.2 – Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal’.

Com base nos dados evidenciados, observa-se que a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), valor a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2023), por meio de abertura de crédito adicional.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 78, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do

artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

6.3- Gastos com Saúde

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, garante a todos o direito à saúde, de acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde a serem promovidos pelo Poder Público.

Destaca-se que no ano de 2000 a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, acrescentou ao artigo 198 da Carta Magna o parágrafo terceiro, transcrito, a seguir, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:"

Sendo assim, em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, de 15%, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração

da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Nesse viés, este Tribunal, para garantir maior efetividade do disposto nos ordenamentos legais supracitados, diante da relevância do tema, entendeu, para fins de aferição do cumprimento do limite legal (15%), que se deve considerar as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidados no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1- Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12

6.3.1.1- Do Total das Despesas Realizadas com Saúde

No quadro, a seguir, demonstra-se os gastos que o Município de Trajano de Moraes teve com Saúde no exercício, onde a despesa empenhada total perfaz o valor de R\$23.097.213,31.

Em R\$		
DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
23.097.213,31	21.279.277,70	21.221.778,91

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 140, fl. 106, e documentação comprobatória, Peça 84.

Ressalta-se que os referidos valores guardam paridade com os dados encaminhados pelo próprio Município, durante o exercício, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, conforme se verifica no Relatório Analítico

da Saúde constante da Peça 146, e com o valor empenhado registrado na Função 10 – Saúde do Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 43620/64 (Peça 17).

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	23.097.213,31
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	23.097.213,31
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde – Peça 146.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 146.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1.2- Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento, a seguir, o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as

respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com Saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
A) Despesas correntes	20.563.484,91	1.645.454,40
Pessoal e Encargos Sociais	6.624.604,71	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.938.880,20	1.645.454,40
(B) Despesas de capital	658.294,00	229.980,00
Investimentos	658.294,00	229.980,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	21.221.778,91	1.875.434,40
(D) Total das despesas com Saúde	23.097.213,31	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	11.652.923,14	1.599.978,46
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	9.903.722,08	1.549.890,65
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	1.749.201,06	50.087,81
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Impostos e Transferências)	NA	1.788,86
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Impostos e Transferências)	NA	273.667,08
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa naquele exercício	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	11.652.923,14	1.875.434,40
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de Saúde para fins de limite (D - L)	13.528.357,54	

(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	9.568.855,77
--	---------------------

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 140 (fls. 106 e 108), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 86, Declaração de Inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91 e Relatório Analítico Saúde – Peça 146.

Nota: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

6.3.1.3- Da Apuração do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento, a seguir, o montante do gasto com saúde no exercício, que representou **17,93%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro constante do tópico da Educação)	54.820.090,71
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.450.303,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	53.369.787,25
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	9.568.855,77
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de Impostos e Transf. de Impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	9.568.855,77
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	17,93%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Declaração de Inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 146 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 147.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia

09/09/2022, apenas R\$116.606,89 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

6.3.1.4- Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

Destaco, ainda, que foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, Peça 139, fls. 04/07, opinando pela **aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lein.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Finalmente, verifiquei que foram realizadas audiências públicas, Peças 93,94 e 136, muito embora a audiência que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS, referente ao 3º quadrimestre de 2021, não tenha sido realizada de acordo com o regramento pertinente à matéria, tendo em vista o motivo exposto na declaração apensa à Peça 93, a qual entendo pertinente, portanto, entendo que o Município cumpriu o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, razão pela qual dirijo da ressalva proposta pelo Corpo Instrutivo e corroborada pelo do Douto Ministério Público.

No mais, destaco que os comprovantes de chamamento das sobreditas audiências públicas foram devidamente enviados a esta Corte de Contas, conforme determina os dispositivos legais da mencionada Lei Complementar – Peça 92 a 95.

7- Demais Aspectos Relevantes

7.1- Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e

exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

A análise em relação a tais recursos será realizada de acordo com o preceituado no *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, bem como pelas alterações impostas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 e Lei Federal n.º 13.885/19, bem como pelos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22).

Nesse aspecto, saliento que na conclusão do meu Voto farei constar, por meio de **Comunicação, alerta** ao Chefe do Poder Executivo quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, trazendo os entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações.

7.1.1- Das Receitas dos *Royalties* e das Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			16.136.492,08
Compensação financeira de recursos hídricos		142.811,07	
Compensação financeira de recursos minerais		1.801,79	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		15.991.879,22	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	15.612,131,25		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	379.747,97		
II – Transferência do Estado			4.603.628,29
III – Outras compensações financeiras			4.893.947,35
IV - Subtotal			25.634.067,72
V – Aplicações financeiras			542.776,47
VI – Total das receitas (IV + V)			26.176.844,19

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Anexo 2 Consolidado – Peça 16.

Nota 1 (linha V): em acréscimo à análise efetuada pela Especializada, somatório dos seguintes valores: R\$348.204,28, R\$148.188,69, R\$11.575,95 e R\$34.807,55, constantes do Anexo 2 Consolidado - Peça 16.

Nota2: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla os recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19 (R\$244.707,48).

7.1.2- Das Despesas custeadas com Compensações Financeiras

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

No que tange ao quadro permanente de pessoal, cabe salientar que pode ocorrer o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a

profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral com os recursos de royalties, desde que destinado ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		23.373.564,28
Pessoal e encargos	1.952.002,61	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	21.421.561,67	
II - Despesas de capital		2.844.079,89
Investimentos	2.846.526,97	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		26.217.644,17

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 140 (fls. 117) e documentação contábil comprobatória – Peças 104 e 137.

Nota: foi desconsiderado no valor total gasto o montante de R\$244.707,48, relativo à despesa realizada com a fonte 16 "Cessão Onerosa", conforme demonstrativo contábil e informado pelo jurisdicionado na Peça 137 – fl. 7.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	1.952.002,61
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e nº 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	1.952.002,61
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peças 104 e 137.

Nota: a partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89.

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

No documento constante à Peça 112, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

7.1.3- Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13

A Lei n.º 12.858/13 versa sobre a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, os municípios deverão ser aplicadas 75% na área de Educação e 25% na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Torna-se importante ressaltar o recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* advindos das disposições expressas na Lei Federal n.º 12.858/13 com pagamentos dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangendo, por analogia, além dos professores, os profissionais destacados no art. 26, §1º, II,

da Lein.º 14.113/20, estando excluídos os demais, bem como a respeito do prazo de sua utilização, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento da Especializada, no sentido de que deva ser dirigida ao responsável **Comunicação**, que farei constar na conclusão do meu Voto, para que o gestor seja **alertado** quanto à referida decisão, salientando, ainda, que, embora esta se restringa expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à Saúde (25%), uma vez que não existe disposição expressa proibitiva quanto à questão no referido ordenamento legal, corroborado pelo tratamento isonômico que se deve dar à utilização desses recursos, a fim de

se buscar um tratamento mais justo e igualitário dos gastos relativos à Lei n.º 12.858/13.

Perseguindo esse objetivo, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à Saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i. o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii. a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e
- iii. movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Ultrapassados esses apontamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 130), verifica-se que, no exercício, o Município recebeu de *royalties* previsto na supracitada Lei o montante de R\$4.893.947,35, o qual foi aplicado da seguinte forma, conforme documentação acostada à Peça 106 e 107:

APLICAÇÃO DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13 – PRÉ-SAL	
Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Recursos Recebidos no exercício	4.893.947,35
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.223.486,84
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	3.670.460,51
Despesas com Saúde	
(D) Despesas pagas	1.336.021,71

(E) Restos a pagar processados e não processados com disponibilidade de caixa	234,00
(F) Total das despesas consideradas em Saúde = (D + E)	1.336.255,71
(G) Percentual dos recursos de Royalties pré-sal aplicado em gastos com Saúde (F/A)	27,30%
Despesas com Educação	
(H) Despesas pagas	3.695.558,93
(I) Restos a pagar processados e não processados com disponibilidade de caixa	0,00
(J) Total das despesas consideradas em Educação = (H + I)	3.695.558,93
(L) Percentual dos recursos de Royalties pré-Sal aplicado em gastos com Educação (J/A)	75,51%

Fonte: ANP – Peça 148, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 140 (fls. 123) e documentação contábil comprobatória – Peças 106 e 107.

Nota 1: o Município inscreveu restos a pagar processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados como despesas em Saúde para fins de limite.

Nota 2: verifica-se uma aplicação nas áreas da Saúde e Educação superior às respectivas proporções do montante recebido no exercício, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são remanescentes de exercícios anteriores.

Nota 3: verifica-se uma aplicação de R\$48.939,44 na retenção obrigatória do PASEP conforme Modelo 6 - Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal (Peça 106) e ao Relatório Analítico Royalties, extraído do Sigfis (Peça 149).

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **27,30%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **75,51%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

7.1.4- Das Transferências e Aplicação dos Valores da Lei Federal n.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, que guarda equivalência com o valor disponibilizado pela ANP em seu site (Peça 150), o Município recebeu, no exercício, a título de Cessão Onerosa o valor de R\$224.707,48, conforme se segue:

APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CESSÃO ONEROSA	
Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Recursos Recebidos no exercício	224.707,4 8
Despesas com Previdência	
(B) Despesas pagas	242.260,4 2
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	242.260,4 2
Despesas com Investimento	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	242.260,42

Fonte: ANP – Peça 150, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 109 e documentação contábil comprobatória – Peça 110.

Nota 1: verifica-se uma aplicação de R\$2.447,06 na retenção obrigatória do PASEP conforme Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 109) e ao Relatório Analítico Royalties, extraído do Sigfis (Peça 149).

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou R\$242.260,42 para pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19.

8- Previdência

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Assim, em busca desse equilíbrio, mister se faz que os regimes estejam organizados contábil e atuarialmente, sendo fundamental, além dos registros corretos de todas as receitas e despesas previdenciárias, a realização anual de avaliação atuarial, organização e revisão permanente do plano de custeio e benefício, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Registra-se que Trajano de Moraes possui o Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes).

A seguir será realizado a análise de alguns pontos relevantes relacionados ao RPPS, sendo no que diz respeito às contribuições, a título informativo, será efetuado breve exame das contribuições previdenciárias ao RGPS.

8.1- Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, que disciplinou a matéria por meio Portaria MPS n.º 204/08 objetivando atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), é a responsável pelo acompanhamento e a supervisão dos RPPS, a qual se utiliza do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que é alimentado pelas informações enviadas pelos entes públicos, bem como de auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08, para cumprir a sua função.

Em consulta ao site do Cadprev(<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), foi possível verificar que o Município de Trajano de Moraes se encontra em **situação**, como ocorreu no exercício de 2022, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 relativos ao equilíbrio financeiro e atuarial, bem como no que diz respeito à política de investimento do RPPS, tendo o último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 29/07/2022, com validade até 25/01/2023 (Peça151).

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985917-198786	26/07/2021	22/01/2022
985917-206152	29/01/2022	28/07/2022
985917-211552	29/07/2022	25/01/2023

8.2- Contribuições Previdenciárias

8.2.1- Das Contribuições ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação da Prestação Contas de Governo do Município de São Fidélis do exercício de 2017 (Processo TCE-RJn.º 210.477-4/18), o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia

ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, permitindo aferir que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que deixou de ser Repassado
Do Servidor	3.127.093,15	3.128.807,24	0,00
Patronal	3.127.093,15	3.126.832,04	261,11

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 140 (fls.126/127).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

8.2.2- Das Contribuições ao RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, também de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado, onde se constata que houve o repasse integral das referidas contribuições ao RGPS:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que deixou de ser repassado
Do Servidor	853.349,56	853.349,56	0,00
Patronal	2.116.210,28	2.116.210,28	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 140, fls. 129/130.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

8.3- Parcelamentos de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando-se que o Poder Executivo **efetuiu** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, os quais se encontram devidamente registrados no Cadprev.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
02108/2017	19/12/2017	1.350.816,08	81.048,96	81.048,96	0,00
02109/2017	19/12/2017	423.640,55	25.418,40	25.418,40	0,00
02110/2017	19/12/2017	578.707,28	34.722,48	34.722,48	0,00
02111/2017	19/12/2017	3.066.566,74	183.993,96	183.993,96	0,00
02137/2017	20/12/2017	5.535.915,32	332.154,96	332.154,96	0,00
02138/2017	19/12/2017	743.303,47	44.598,24	44.598,24	0,00
00278/2018	16/02/2018	376.392,71	22.583,52	22.583,52	0,00
00279/2018	16/02/2018	1.069.148,17	64.148,88	64.148,88	0,00
01457/2018	27/12/2018	1.224.606,14	244.921,20	244.921,20	0,00
01458/2018	27/12/2018	2.585.034,98	517.007,04	517.007,04	0,00
00912/2019	18/12/2019	3.703.821,02	740.764,20	740.764,20	0,00
00701/2020	17/12/2020	433.530,00	86.706,00	86.706,00	0,00
00702/2020	18/12/2020	1.083.064,09	216.612,84	216.612,84	0,00

00330/2021 - Susp.	29/01/2021	2.130.628,78	426.125,76	426.125,76	0,00
00331/2021 - Susp.	29/01/2021	3.707.915,68	741.583,08	741.583,08	0,00
00332/2021 - Susp.	29/01/2021	92.081,49	18.416,28	18.416,28	0,00
00335/2021 - Susp.	29/01/2021	209.039,53	41.807,88	41.807,88	0,00
00336/2021 - Susp.	29/01/2021	377.368,42	75.473,64	75.473,64	0,00
00339/2021 - Susp.	29/01/2021	71.484,74	14.296,92	14.296,92	0,00
00340/2021 - Susp.	29/01/2021	251.383,50	50.276,76	50.276,76	0,00
00341/2021 - Susp.	29/01/2021	530.648,39	106.129,68	106.129,68	0,00
00342/2021 - Susp.	29/01/2021	692.808,36	138.561,72	138.561,72	0,00
00958/2021	21/12/2021	4.705.627,17	941.125,44	941.125,44	0,00
00013/2022	27/01/2022	401.479,03	73.604,52	73.604,52	0,00
01085/2022	28/12/2022	5.585.036,62	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 140, fls. 124/125.

Cabe destacar que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev, assim como que o Poder Executivo **efetuiu** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

8.4- Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial (Peça 144), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do Fundo em Capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de

equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, conforme a seguir demonstrado:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	47.273.778,59
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	120.094.487,52
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-72.820.708,93

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 139 fl. 56.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos	
(Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	100.232,36
(B) Despesas previdenciárias do exercício	9.630.807,04
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) – (B)	-9.530.574,68
(D) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos	652.097,91
(E) Resultado Financeiro (C) – (D)	-10.182.672,59

Fonte: – Banco de Dados CAD – Previdência - Peça 153 e Balanço Financeiro do RPPS – Peça 56.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta **déficit financeiro** no exercício, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4** no meu Voto.

8.5- Avaliação Atuarial

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 1º, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados determinados critérios. Dentre esses critérios, a legislação cita que é obrigatória a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Insta destacar que sobre o tema a Portaria n.º 403/2088, editada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de todos os entes federativos, estabelecendo para tanto, a obrigatoriedade da apresentação anual da avaliação atuarial ao MPS.

A Avaliação Atuarial consiste no estudo técnico desenvolvido por um atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, garantindo desta forma, o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Assim, no final de cada ano é apurada a diferença entre os ativos garantidores (patrimônio de cobertura do plano de benefícios) e o passivo atuarial (compromissos com o pagamento de benefícios aos participantes e

assistidos), onde a diferença positiva indica que o regime está superavitário e negativa, que o plano está deficitário.

Diante do exposto, foi verificado que o Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica à Peça 139, onde ficou evidenciado que o Município de Trajano de Moraes possui **déficit atuarial**.

Sobre o tema, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 114) informando o seguinte:

“O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, conforme preceitua a Deliberação TCE/RJ n.º 285/18, possui plano de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2022, sob a forma de aporte periódico, sendo disciplinado pela Lei Municipal n.º 818 de 29 de novembro de 2010 e Decreto Municipal n.º 050/2018 de 06 de setembro de 2018. OBS: Os valores devidos de aporte periódico para amortização do déficit atuarial referente ao exercício de 2022 de competência do Executivo Municipal foram parcelados através do Acordo de Parcelamento n.º 01085/2022, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.297/2022 de 20 de dezembro de 2022.”

Verifiquei que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), conforme se verifica no documento anexado à Peça 115 (Lei Municipal n.º 1251, de 26/04/2021).

9- Repasse Financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, conforme transcrito a seguir, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária (inciso III do § 2º do artigo 29-A).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Ressalta-se que o descumprimento ao mandamento constitucional constitui crime de responsabilidade.

Segundo dados do IBGE, registrados na Decisão Normativa TCU n.º 196/2021, o Município de Trajano de Moraes no exercício de 2021 possuía população estimada de 7.298 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2021	VALOR - R\$
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	206.284,65
1112.04.00 – IRRF	1.612.196,30
1112.08.00 – ITBI	103.160,00
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	476.881,29
Outros Impostos	1.813,67

1120.00.00 – Taxas	128.223,39
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
Subtotal (A)	2.528.559,30
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	13.647.561,81
1721.01.05 – ITR	28.580,01
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	32.346.006,44
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	584.853,64
1722.01.04 – IPI - Exportação	907.408,29
1722.01.13 – CIDE	10.300,36
Subtotal (B)	47.524.710,55
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	50.053.269,85
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	3.503.2369,85
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	3.503.728,89

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 116 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31.

Nota 1: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 152.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição

Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.1- Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro que se segue, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse após a devolução (D) = (B - C)
3.503.728,89	3.503.728,92	64.991,52	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36, e documentação comprobatória das devoluções do duodécimo – Peça 117.

9.2- Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.503.728,89	3.503.728,89	3.503.728,89	64.991,52	3.438.737,40	3.457.140,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36, comprovantes de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 117.

10- Controle Interno

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, estabelece que o Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, tem como finalidade, entre outras, de avaliar a execução dos gastos públicos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, a fim de preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Cumprindo salientar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade da fiscalização dos Sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas, com ênfase nas matérias tratadas nos incisos do seu artigo 59.

Assim, o Controle Interno do Executivo Municipal tem a responsabilidade de promover ações fiscalizadoras de forma a garantir o bom uso do dinheiro público e a preservação dos bens municipais, no auxílio a este Tribunal de Contas.

10.1- Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.427-0/22), com vistas a avaliar o cumprimento das referidas Determinações, bem como das Recomendações, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações – Modelo 8 (Peça 119), a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

Observei que o supracitado Relatório foi encaminhado, Peça 119, contendo a indicação das informações das ações e providências realizadas pelo Controle Interno, com a finalidade de demonstrar as correções efetuadas, bem como as orientativas, em razão das ressalvas apontadas no exercício anterior (2021), de acordo com o quadro a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	71,43%
Parcialmente cumprida	2	28,57%
Total	7	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 120.

Verifica-se que o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

10.2- Do Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 119), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno Municipal, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo, com o objetivo de saná-las o mais breve possível.

Neste sentido, o responsável pelo Órgão de Controle Interno deverá ser **Comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nos presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, detalhadamente, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o Órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, especificando, também detalhadamente, quando houver, as ressalvas ou irregularidades e impropriedades encontradas e as correções correspondentes propostas.

11- Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal

Conforme apontado pela Especializada, CAD-Receita, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso, combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

Nesse contexto, apresento, a seguir, a relação das auditorias realizadas no Município de Trajano de Moraes, onde se identificaram

problemas referentes à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto de acompanhamento durante a atual gestão (2021 a 2024):

Processo	Objetivo
219.004-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.
219.057-7/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI.
227.408-2/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
227.040-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
235.110-9/19	Verificar a gestão do crédito tributário
225.339-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
225.336-8/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os achados ainda pendentes de solução pelas auditorias em apreço foram os seguintes:

Auditoria	Achados	Medidas saneadoras
Auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT” (biênio 2018/2019)	Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;	Constantes do Modelo 12 – Peça 106 e registradas em banco de dados da CAD-Receita.
	Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;	
	Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;	
	Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;	
	Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;	
	Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;	
	Prescrição de créditos tributários;	
	Inconsistência nos registros dos créditos tributários;	
	Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;	
	Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.	
Auditoria de monitoramento sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, realizada em 2020.	Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador;	
	Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange ao rol das exceções do local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º;	
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;	
	Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;	
	Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;	
	Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;	
	Inexistência de fiscalização de ISS;	
	Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na	

Auditoria de monitoramento sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2020.	incorporação de empreendimentos novos;
	Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
	Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
	Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas da base de cálculo do ISS de construção civil.
	Inexistência de Planta Genérica de Valores;
	Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
	Ausência de atualização monetária do valor do IPTU;
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;
	Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Concluiu a CAD-Receita que para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância na gestão das ações relacionadas aos impostos monitorados, destaco, a seguir, o ponto que será considerado para fins de avaliação ao longo do atual mandato (2021-2024) pela Especializada:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Destarte, em conformidade com a Especializada, na conclusão do meu Voto farei constar um **alerta** ao atual gestor, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas neste tópico, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados anteriormente, por intermédio de Modelos similares ao de n.º 12 da presente prestação de contas, até o final

de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12 - Resultados da Auditoria Referente aos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no Sigfis, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao Município de Trajano de Moraes, a Especializada assim se posicionou:

(...)

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Laje do Muriaé, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
68/2022	15/06/2022	16/06/2022	16/06/2023	09/08/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	485571- 2/2022
31/2022	03/02/2022	03/02/2022	03/02/2023	23/06/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	464769- 0/2022

me disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 68/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 15/06/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de julho de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 09/08/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 31/2022, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 03/02/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de março de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 23/06/2022. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse íterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Em face do disposto no artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, por considerar o fato do serviço de limpeza urbana ser essencial e contínuo para a saúde pública e ambiental do Município, assim como representar assunto de extrema importância para o controle social e externo, além de ser requisito para formulação de processo licitatório, farei constar no meu Voto **alerta** ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13- Transparência da Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Especificamente em relação à transparência, o acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado, direito este já estabelecido no artigo. 5º, inciso XXXIII da CFRB.

Sendo assim, com o intuito de verificar se o Município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n.º. 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 122, onde foi verificado o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, nos seguintes termos:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Não Aplicável
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Aplicável

14- Síntese dos Principais Resultados

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12/2022	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	6.244.708,53	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	25.181.587,29	31.050.000,00
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	26,25%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	47,07%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	33,18%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em Educação Básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	98,41%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	98,41%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	17,93%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	27,30%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	75,51%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	244.707,48
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	242.260,42	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

15- Parecer Prévio

Diante do exposto e,

Após exame da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Trajano de Moraes, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório do competente Corpo Instrutivo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas conforme disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19;

Considerando o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, consistindo a minha parcial divergência na exclusão das Ressalvas de n.ºs 3 e 5 e determinações correspondentes. Assim,

VOTO:

I –Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **TRAJANO DE MORAES, SENHOR RODRIGO FREIRE VIANA**, referentes ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas, tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a remessa da prestação de contas ao Tribunal no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

RESSALVA Nº 2

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 3

O Município utilizou parte do saldo do Fundeb, remanescente do exercício anterior, sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional para a utilização do saldo do Fundeb remanescente do exercício anterior.

RESSALVA Nº 4

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II –COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **TRAJANO DE MORAES**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III –COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de **TRAJANO DE MORAES**, para que seja **alertado**:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais

previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, a ser saneados até o final do mandato (2024), bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no **tópico 11** de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer;

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV –Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR
Documento assinado digitalmente